



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
"Cordeiro – Cidade Exposição"
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº _____

Publicação: Jornal D. Oficial

Edição: 19 Data: 27/01/22

LEI Nº 2557/2021

**GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO
E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM
OBESIDADE, OBESIDADE SEVERA OU
OBESIDADE MÓRBIDA AOS SERVIÇOS DOS
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS,
COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS
SERVIÇOS QUE IMPORTEM EM
ATENDIMENTO ATRAVÉS DE FILAS,
SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO
DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

§1º - Considera-se pessoa com obesidade aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 30 e 34,9 Kg/m² (Grau I).

§2º - Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/m² (Grau II).

§3º - Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m² (Grau III).



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art.2º - Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art.3º - Deverá ser destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades de grau I, II e III, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Parágrafo único. - Não sendo possível o determinado no caput deste artigo, o previsto no art. 2º deverá ser ainda mais célere.

Art. 4º - Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.

Parágrafo único. - Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á o previsto no Art. 2º no que trata do atendimento especial, sendo válida a precaução em criar o mecanismo para atender os interessados desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 06 de dezembro de 2021.


Pablo Sérgio de Freitas
Presidente

Autoria da Vereadora: Fabíola Melo de Carvalho